



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062608-57.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA OLIVIA FIGUEIREDO SALVI, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1062608-57.2020.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: MARIA OLIVIA FIGUEIREDO SALVI

Apelado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Juiz Sentenciante: FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA
MARTINS

Voto nº 32440/dig

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL.
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TERAPEUTA
OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.
NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
PRECEDENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E
RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Olivia Figueiredo Salvi contra alegado ato coator do Coordenador de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, alegando em suma, ser funcionária pública efetiva desde 23.12.1992 sendo admitida pela previsão de carreira de atuação, pelo concurso público de 40 horas semanais. Entretanto, em reestruturações de carreiras pela impetrada houve indicativos de redução de jornada base do cargo de terapeuta ocupacional para 30 horas semanais, mas sempre manteve as 40 horas. Ocorre que em 15/01/2015 com a entrada do novo quadro de carreira, a impetrante teria direito a manutenção da jornada de 40 horas semanais, mas em decorrência da proibição dos prepostos da impetrada não pode

preencher o formulário. Requer a concessão da liminar determinando a manutenção da impetrante em atuação de jornada de 40 horas. Pugna pela manutenção definitiva da opção.

A sentença (fls. 185/190) denegou a segurança pretendida, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por expressa disposição legal.

Sobreveio recurso de apelação da autora (fls. 194/197) alegando cerceamento de defesa, devendo a r. sentença ser anulada, retornando os autos à Vara de origem para publicação da r. Decisão de fls. 184 com a consequente abertura de prazo para manifestação.

Sem contrarrazões (fls. 205).

É o relatório.

Fundamento e voto.

A preliminar de nulidade da sentença deve ser acolhida.

Houve o cerceamento de defesa, na medida em que o juízo procedeu ao julgamento antecipado do mérito, sem que a r. decisão de fls. 184 tenha sido publicada e oportunizado prazo para manifestação da impetrante, afrontando o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a farta jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – Ação ordinária – Técnica em enfermagem – Servidora lotada na Fundação Municipal de Saúde – Rio Claro – Adicional de insalubridade pago ao percentual de 20% - Pretensão ao recebimento de verba, em grau máximo (40%) – Improcedência do pedido – Cerceamento de defesa – Acolhimento – Expresso pedido de produção de prova – Necessidade de reabertura da fase instrutória, para se aferir as condições de trabalho da autora – Anulação da r. sentença e retorno dos autos à origem para reabertura da instrução – Provimento do recurso, com determinação.” (Apelação Cível nº 0001346-57.2013.8.26.0510, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Desª Maria Olívia Alves, j. em 15.06.2015).

“APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pretensão de comprovação de necessidade de majoração do adicional de insalubridade de 20% para 40% frustrada pelo julgamento da lide nos termos do art. 330, I, do CPC.

PROVA PERICIAL. Em que pese nem sempre necessária, em determinados casos, seja por expressa determinação legal, seja pela controvérsia presente no caso concreto, a prova de faz imprescindível. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO”. (Apelação Cível nº 0017276-52.2012.8.26.0510, Comarca Rio Claro, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Luiz Germano, j. em 24.02.2015).

“JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Cerceamento de Defesa. Caracterização, eis que reconhecida a necessidade de instauração da fase instrutória, para que se apure a efetiva supressão do intervalo intrajornada e qual o grau de insalubridade a que a autora, técnica de enfermagem, estaria exposta. Precedentes. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 0017519-93.2012.8.26.0510, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. em 03/12/2014).

“Servidora Municipal. Serviços de enfermagem. Intervalos intrajornadas. Adicional de insalubridade em grau máximo. Cerceamento de defesa. Preliminar de cerceamento de defesa que

deve ser acolhida. Necessidade de realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, para se aferir o grau de insalubridade das funções exercidas pela autora. Prejudicada a análise do pedido referente ao intervalo intrajornadas. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido apenas para esse fim.” (Apelação Cível nº 4001192-68.2013.8.26.0510, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Renato Delbianco, j. em 14.10.2014).

“SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RIO CLARO. Técnica em enfermagem. Pretensão ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% para 40%. Pedido de produção de prova pericial. Julgamento antecipado da lide. Não cabimento. Necessidade de instrução probatória. Precedentes. Sentença anulada. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 0000811-31.2013.8.26.0510, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. em 7.10.2014).

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Comarca de Rio Claro. Enfermeira. Pleito para o pagamento do adicional de insalubridade de 20% para 40% (grau máximo). Autora que requer expressamente a produção de prova pericial. Julgamento antecipado da lide. Necessidade de instrução probatória. Sentença anulada para que seja aberta dilação probatória, com a produção de prova pericial. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 4000355-13.2013.8.26.0510, 2ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi, j. em 26.8.2014).

“SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Adicional de Insalubridade. Majoração. Julgamento antecipado da lide. Impossibilidade. Dilação probatória necessária para aferição das condições de trabalho da servidora. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada, com a devolução dos autos ao d. Juízo a quo para dilação probatória. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 4000497-17.2013.8.26.0510, 12ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Isabel Cogan, j. em 21.7.2014).

Assim, a r. sentença deve ser anulada, a fim de que seja publicada a R decisão de fls. 184 e oportunizado prazo para a impetrante manifeste-se sobre a decisão, após o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que nova sentença deve ser proferida.

Diante do exposto, pelo meu voto e para os fins acima, dou provimento ao recurso da autora, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem .

CAMARGO PEREIRA
Relator